

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 08/07/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35236-meios-de-prote-o-aos-refugiados-no-direito-brasileiro>

Autore: Guilherme Weber Gomes de Almeida

Meios de proteção aos refugiados no Direito Brasileiro

MEIOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Guilherme Weber Gomes de Almeida¹

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise dos meios de proteção aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os diversos instrumentos legais e princípios que norteiam tal instituto abrangendo vários campos das ciências jurídicas como o direito constitucional, direito internacional público e direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Direitos Humanos; Princípio da igualdade.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

MEIOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Situações aflitivas de guerras ou qualquer outro tipo de conflito grave, na maioria dos casos resultam em sérias perturbações da segurança da pessoa humana colocando em risco os direitos a ela inerentes. Dentro deste contexto surge a figura do refugiado, se caracterizando como um dos grandes problemas a serem resolvidos nos dias atuais.

O surgimento de normas internacionais, que se encarreguem de fornecer a devida proteção sempre que esta se fizer necessária, é um dos principais resultados deste fenômeno de desrespeito aos direitos mais essenciais da pessoa humana. Geralmente, estas normas se apresentam como um meio reparador de seqüelas deixadas muitas vezes por destruições militares, nos períodos conhecidos como pós-guerra.

É interessante ressaltar que a pessoa humana (ou mesmo até mesmo algum direito humano relevante) não precisa ser de fato lesionada para merecer algum tipo de proteção. Tal proteção pode ser fornecida em caso um temor bem-fundado, em um caso de grave ameaça à pessoa humana.

Destarte, quando um Estado não se encontra em condições de oferecer aos seus indivíduos a devida proteção, e estes buscam esta proteção em outro Estado, estamos diante do que se caracteriza como refúgio. Seguindo essa linha de raciocínio, é interessante observar a consideração que é feita pelo Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da Universidade de Brasília (2008), ao afirmar que:

a maioria das pessoas pode voltar-se para seus próprios governos para ter garantidos e protegidos seus direitos humanos básicos e segurança física. Mas no caso dos refugiados, o país de origem é incapaz ou não quer proteger estes direitos. O ACNUR² tem mandato para assegurar que os refugiados sejam protegidos pelo seu país de refúgio, e assiste este governo na medida do possível nesta tarefa. O ACNUR não é (e não desejaria ser) uma organização supranacional, e, portanto, não pode ser considerado substituto da proteção de um Estado. O papel principal do ACNUR é o de assegurar que os Estados estejam cientes de e atuem sobre, suas obrigações para proteger os refugiados e pessoas que buscam refúgio. Desta forma, os Estados não podem repatriar, nem forçosamente retornar, refugiados ao território onde estes enfrentam perigo. Não podem discriminar grupos de refugiados. Deveriam assegurar que os refugiados se beneficiassem dos direitos econômicos e sociais, pelo menos da mesma maneira em que outros residentes estrangeiros do país de refúgio se beneficiam. Finalmente, os Estados tem a obrigação de cooperar com o ACNUR. E, por razões humanitárias, os Estados deveriam permitir a admissão, pelo menos, do

2 ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em inglês: UNHCR: United Nations High Commission for Refugees) é um órgão subsidiário da ONU para buscar soluções realmente efetivas para o problema dos Refugiados.

cônjuge e filhos dependentes de qualquer pessoa para quem tenha sido concedido refúgio ou asilo temporário.

Dentro do contexto em tela, é relevante notar um interessante paradoxo que se apresenta na prática em relação aos direitos humanos. O Estado é o responsável por instituí-los e também, na grande maioria dos casos, o seu maior infrator. No caso dos refugiados, é justamente nesse momento em que buscam ajuda em um outro Estado para assegurar que seus direitos fundamentais não sejam brutalmente violados.

A respeito da utilização do termo refugiado, Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora (2006, p 23) esclarecem que:

o termo “refugiado” é utilizado com frequência pela imprensa, políticos e público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar seu local de residência e pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar seu país ou que se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muita atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa ou violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa, presume-se *prima facie* que todos têm o direito de serem designados por refugiados [...] O conceito de refugiado foi cunhado pela Convenção de 51, determinando que se aplicasse a toda pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...] (BARBOSA, HORA, 2006, p 23).

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2007, p 619):

A Convenção Relativa ao estatuto dos Refugiados, de 1951, e seu Protocolo de 1966, são os textos magnos dos refugiados em plano global. De acordo com esta Convenção, a outorga da condição de refugiado deve ser feita a qualquer pessoa que, em virtude de temores fundamentados de perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou ainda pelo fato de pertencer a determinado grupo social ou de ter determinada opinião política, está fora de seu país de origem e não possa recorrer a ele para a salvaguarda de seus direitos violados (art. 1º, A, §2º) (MAZZUOLI, 2007, p 619).

É importante fazer a diferença entre os institutos do asilo e do refúgio, que muitas vezes são utilizados como sinônimos. Conforme entende Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora (2006, p 27) “o asilo seria o ‘gênero’ do qual o refúgio seria a ‘espécie’. Porém, ambos os institutos guardam evidentes similitudes e distinções”.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2007, p 619-620) citando Guido Fernando Silva Soares, faz importantes considerações a respeito deste tema ao afirmar que:

[...] os referidos institutos tem campos de regulamentação distintos. Enquanto o asilo é regulado por tratados multilaterais bastante específicos de âmbito regional, que nada mais fizeram do que expressar o costume até

então aplicado ao Continente americano, o refúgio tem suas normas elaboradas por uma organização (com alcance global) de fundamental importância vinculada às Nações Unidas: o ACNUR. [...] Outra diferença a ser destacada entre os institutos do asilo e do refúgio diz respeito à motivação de ambas as situações. Enquanto o primeiro se aplica em situações de perseguição política ou ideológica, o segundo se aplica por motivos determinantes outras questões, como perseguições baseadas em motivos de raça, grupo social, religião e situações econômicas de grande penumbra (MAZZUOLI, 2007, p 619-620).

É de fundamental importância fazer uma precisa definição de refugiado, pois é justamente essa definição que vem a delimitar o grupo de pessoas que podem buscar o instituto do refúgio como garantia de preservação de suas vidas.

Dentro de um contexto de guerras, perseguições e todas as formas possíveis de violação dos direitos humanos, em especial após a Segunda Guerra, o regime internacional se encontrou em uma necessidade de evitar que outra situação aflitiva voltasse a acontecer.

Com sede em Nova York, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada em 24 de Outubro de 1945, e é a sucessora da Sociedade das Nações (também conhecida como Liga das Nações). Dentre seus objetivos principais podemos citar a manutenção da paz mundial; proteção dos direitos humanos; promoção do desenvolvimento econômico e social das nações; estímulo à autonomia dos povos dependentes; e o reforço dos laços entre todos os Estados soberanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esta Declaração representa a primeira expressão global de direitos nos quais todos os seres humanos, sem exceção estão incluídos ao longo de seus 30 artigos que foram elaborados de acordo com leis e constituições nacionais de diversos países, tratados internacionais e inúmeros instrumentos regionais de direitos humanos.

Em relação ao seu significado, a Declaração estabelece que governantes e seus povos se comprometem a tomar medidas para garantir reconhecimento universal e efetivo dos direitos humanos dispostos no texto da Declaração.

Já no que diz respeito aos seus efeitos legais, alguns estudiosos do Direito, entendem que consiste numa poderosa ferramenta de aplicação de pressões diplomáticas e morais para governos que violassem seus artigos, apesar de não oferecer nenhuma obrigatoriedade legal de fato.

Ao longo de todo século XX, inúmeras outras Convenções, Assembléias, Organizações etc. foram criadas com objetivo de se proteger os direitos humanos em toda sua

amplitude, através da atuação de organismos como a ONU, e embasamentos legais na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em 14 de dezembro de 1950, a ONU cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, sediado em Genebra, Suíça. Este órgão tem como principal objetivo dar apoio e oferecer toda a proteção que se fizer necessária aos refugiados de todo mundo. Uma de suas metas fundamentais é “oferecer soluções duradouras” ao problema dos refugiados, tais como repatriação voluntária, integração local e reassentamento em um novo país.

Luciano Pestana Barbosa e José Roberto Sagrado da Hora (2006, p 24) ao citarem Jaime Ruiz de Santiago, afirmam que:

a Convenção de Genebra de 1951, sobre o estatuto dos Refugiados, constitui a Carta Magna para determinar a condição de refugiado, bem como para entender seus direitos e deveres, e é em conformidade com essa Convenção que se tem determinado a situação de mais de 20 milhões de pessoas que, atualmente, possuem a condição de refugiados em todo o mundo (BARBOSA, HORA, 2006, p 24).

De acordo com Vanessa Oliveira Batista (2007), a Convenção de Refugiados de 1951 foi criada como uma “[...] tentativa humanitária de mitigar o sofrimento de legiões de perseguidos após a Segunda Guerra Mundial [...] para prevenir o mundo em face de tais atrocidades [...] A Convenção de 51 foi instrumento de proteção a refugiados de mais larga acedência da História”.

Entretanto, a Convenção de 51 apresentava algumas restrições que no decorrer do tempo, se mostraram vazias e sem utilidades que precisaram ser reavaliadas em um outro momento. Uma dessas restrições era no tocante do caráter temporal; pois os efeitos da Convenção de 51 deveriam ser aplicados somente aos eventos acontecidos antes de 1951 (em especial à Segunda Guerra Mundial); e outro no que diz respeito à territorialidade, uma vez que a convenção em questão reserva-se apenas aos acontecimentos ocorridos no continente europeu; era a chamada cláusula de “reserva geográfica”, que se demonstrou completamente equivocada, já que o fenômeno dos refugiados, se mostrou (e ainda se mostra até os dias atuais) como um problema mundial.

Foi o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, da Assembléia Geral da ONU, que acabou com as limitações temporais e geográficas originariamente adotadas pela Convenção de 1951. Segundo Welligton Pereira Carneiro e Janaína Matheus Rocha (2006, p 30) “[...] os refugiados encontram o racismo e a discriminação não somente como fator de expulsão da sociedade de origem, mas também como fator de exclusão da sociedade receptora”.

Importante análise faz Wellington Pereira Carneiro e Janaína Matheus Rocha (2006, p 29-30) ao afirmarem que

os conflitos com corte racial (internacionais e internos), clássicos ou irregulares, em vários graus e modalidades de violência são hoje uma problemática vigente em âmbito global. A manutenção da vigência e aplicação do critério de raça é fundamental para o sistema internacional de proteção aos refugiados. Ainda que a ciência tenha destruído o conceito de raça, as teorias racistas ainda são aceitas em um mundo cheio de intolerância e violência racial [...] nos países que, particularmente tenham políticas de igualdade racial ela beneficiará também os refugiados. À medida que o princípio de não discriminação permeia as relações sociais haverá também um benefício implícito para a integração digna e plena dos refugiados (CARNEIRO, ROCHA, 2006, p 29-30).

César Augusto da Silva e Viviane Mozine Rodrigues (2005, p 20-21) fazem interessantes considerações a respeito das Convenções criadas para proteger os direitos humanos, ao afirmarem que:

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já mencionada, combinado posteriormente com a I Conferência Global de Direitos Humanos de Teerã, em 1968, esta que adotou a resolução intitulada “Human Rights in Armed Conflicts”, e ainda a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, que produziu a Declaração e o Programa de Ação de Viena, confirmando a tese da Declaração de 1948 (de que os direitos humanos são unos, indivisíveis e inter-relacionados) formam o regime internacional de proteção aos direitos humanos no sistema da ONU. Em termos políticos, a resolução de 1968 sinalizou para a comunidade internacional o reconhecimento de que os conflitos armados continuavam a ser a “praga da humanidade”, principalmente depois de que as Nações Unidas proibiram que a ameaça ou uso da força fosse o principal meio para solução de controvérsias internacionais. Em termos jurídicos, a resolução do Teerã abriu o caminho para estabelecer o relacionamento entre o direito humanitário e o direito internacional dos direitos humanos na proteção de pessoas afetadas de alguma forma pelas guerras, civis ou internacionais (SILVA; RODRIGUES, 2005, p 20-21).

Uma outra convenção que também merece ser citada é a Convenção de 1969 para tratar dos aspectos específicos do problema dos refugiados na África; uma vez que este continente concentra os mais graves problemas sócio-econômicos do planeta. É interessante ressaltar que grande parte dos refugiados provenientes da África acaba sendo reassentada no Brasil, apesar de a Europa ainda ser o continente que mais recebem refugiados.

“No decorrer da história, os problemas africanos provocaram uma série de conflitos internacionais que justificam o grande número de pedidos para entrada no Brasil de refugiados provenientes destas nações” (PEREIRA, ROCHA, 2006, p 23).

A Declaração de Viena de 1993 aparece dentro deste contexto como uma confirmação das idéias propostas pela Declaração de 1948, ao “reconhecer que certas categorias de pessoas

que se encontram em situações mais fragilizadas politicamente nas sociedades nacionais, devem possuir proteção jurídica ímpar” (SILVA, RODRIGUES, 2005, p 22).

Em relação à Lei 9.474/97 sobre refugiados, Liliana Lyra Jubilut ressalta que a lei brasileira:

[...] decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, o qual demonstrou claramente o desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana [...] A incorporação do instituto do refúgio pode se dar por meio da recepção da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados – diplomas legais que formam a base da proteção internacional aos refugiados decorrendo ambos da atuação do ACNUR-, e/ou, ainda, pela adoção de uma lei própria sobre o tema (JUBILUT, 2007).

No que diz respeito à eficácia da proteção aos direitos humanos dos refugiados, o Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da Universidade de Brasília (2008), relata que:

[...] um refugiado tem o direito de refúgio seguro. Entretanto, proteção internacional compreende mais do que segurança física. Refugiados deveriam receber pelo menos os mesmos direitos e ajuda básica que qualquer outro estrangeiro, incluindo certos direitos fundamentais de todo indivíduo. Desta forma os refugiados tem direitos civis básicos, incluindo liberdade de pensamento, de movimento, e liberdade de não ser torturado e não receber tratamento degradante. Da mesma forma, direitos econômicos e sociais se aplicam aos refugiados como a outros indivíduos.

Os refugiados devem ser tratados com estrita conformidade com as disposições da Convenção dos Refugiados de 1951 e dos Protocolos Adicionais de 1967; tais disposições constituem regras mínimas a serem observadas.

O tratamento adequado dos refugiados pelos órgãos de aplicação da lei requer formação e treinamento especiais por parte de seus agentes. O conhecimento tanto das leis internacionais, quanto da legislação nacional é indispensável. Uma predisposição favorável à compreensão da situação e das circunstâncias particulares de cada refugiado é imprescindível, a fim de que proteção, ajuda e tratamentos apropriados não se convertam em letra morta. Os procedimentos determinados pelos órgãos de aplicação da lei para o reconhecimento da condição de refugiado ou para o encaminhamento do solicitante às autoridades competentes deverão ser ágeis e adequados.

Os refugiados têm direito à proteção geral de todos os instrumentos dos direitos humanos, devendo gozar ainda de proteção suplementar, como previsto na Convenção dos Refugiados.

A Convenção não se aplica a pessoas suspeitas de haver cometido um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade; e, tampouco, às pessoas que cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio, antes de serem nele admitidas como refugiados.

Os dispositivos da Convenção serão aplicados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. Sendo que os estados devem acatar o princípio da não-devolução, consagrado pelo direito internacional costumeiro.

A questão dos refugiados também tem sido objeto de regulamentação no âmbito dos acordos regionais. Nos acordos regionais da OUA e da OEA, a definição de refugiado foi estendida, de modo a incluir causas como conflito armado, dominação estrangeira, agressão externa e violação generalizada dos direitos humanos, capazes de compelir uma pessoa a fugir de seu país de residência.

O Brasil é um país que se formou através do acolhimento de vários povos provenientes dos mais diferentes locais do mundo. É considerado pela ONU como um país de imigração aberta, pois em diversos momentos da história (deixando o lamentável período da escravatura à parte) se demonstrou receptivo às pessoas que buscavam (e que ainda buscam) se estruturar no Brasil. Sendo que se trata de um país incrivelmente diversificado em termos de etnias, e ainda, ao lado do México, a população brasileira é uma das mais miscigenadas do mundo.

O governo brasileiro sempre demonstrou profundo interesse em se projetar no plano internacional ao adotar diversas políticas de proteção dos direitos humanos, buscando sempre atingir um alcance cada vez mais amplo no campo de proteção à pessoa humana.

No que diz respeito à questão dos refugiados, uma vez que este instituto é aplicado, o que acontece é uma transferência da responsabilidade de proteção do indivíduo de um determinado Estado para a Comunidade Internacional.

Este processo é feito através da ONU, que possui um sub-órgão específico para lidar com as questões relacionadas aos refugiados, que é o ACNUR. É interessante lembrar que a ONU, apesar de ser um organismo internacional, não possui território próprio, logo, esta faz uso do território de algum de seus países membros para que tal proteção seja efetivada.

A Convenção de 1951 e o protocolo de 1967, apenas dispõem parâmetros mínimos de proteção, deixando a cargo dos Estados, elaborarem as melhores opções de proteção para os refugiados, e as possibilidades de concessão.

No Brasil, o instituto do refúgio é regulado pela Lei 9.474/97, que foi elaborada juntamente com o ACNUR. Um detalhe importante que se pode perceber com esta lei é que

ela facilita a concessão de refúgio a um número grande de pessoas, o que demonstra a preocupação humanitária do direito brasileiro.

No procedimento de concessão do refúgio no Brasil, existem quatro organismos envolvidos: o ACNUR, o CONARE³, a Cáritas Arquidiocesana e o Departamento de Polícia Federal. O pedido de refúgio se inicia de maneira informal, apenas como uma simples solicitação a qual, depois será caracterizada como um pedido formal.

O atendimento inicial do solicitante do refúgio no Brasil é feito pela Cáritas Arquidiocesana. Nesse meio tempo, a solicitação vai se formalizando, e uma vez finalizado o processo de pedido de refúgio, e após o solicitante receber o devido acolhimento por parte da Cáritas Arquidiocesana, ele é encaminhado para a Polícia Federal, onde será lavrado um Termo de Declaração.

No Termo de Declaração serão especificadas as razões do pedido de concessão de refúgio juntamente com outros dados relevantes para adequar a situação do solicitante de refúgio em solo brasileiro. Este termo também é importante porque será o principal documento do solicitante até que este receba um Protocolo Provisório.

Todo esse processo é importante, pois essas informações serão encaminhadas ao CONARE, que verificará se o solicitante pode ser considerado refugiado segundo a ACNUR. É indispensável que o solicitante se enquadre nesses requisitos, porque só assim ele poderá fazer uso da proteção internacional.

O CONARE é o órgão responsável pela decisão de concessão ou rejeição do pedido de refúgio, e ainda pode decretar a perda da condição de refugiado. Este órgão também é responsável pelas políticas públicas acerca dos refugiados.

É importante ressaltar que qualquer decisão a respeito do instituto do refúgio deve ser devidamente justificada e fundamentada. O CONARE vem se esforçando para cumprir com sua missão humanitária, executando um trabalho que só engrandece o Brasil e contribui para a construção de uma cidadania mundial e de um mundo mais civilizado.

O Brasil vem se inserindo cada vez mais na ação humanitária de proteção aos refugiados. Ainda assim, o número de pessoas refugiadas no Brasil é de pouco mais de 52 diferentes nacionalidades (de acordo com dados do CONARE), havendo a preponderância de refugiados africanos. Entretanto, a cada ano número de refugiados latino-americanos, em especial os colombianos vem aumentando de maneira alarmante.

³ CONARE – Comitê Nacional Para Refugiados.

A legislação brasileira não estabelece qualquer restrição aos refugiados no que tange a locais de residência ou à locomoção no País. Gozam de liberdade total tanto no direito de ir e vir, quanto no de eleger onde queiram residir e trabalhar, respeitadas as limitações previstas quanto ao acesso a cargos ou funções reservadas exclusivamente a brasileiros. No tocante a direitos e deveres estão sujeitos à lei de estrangeiros, assim como ao disposto na Lei 9474/97 na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 e no Protocolo de 1967.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Luciano Rogério do Espírito Santo. *O Valor do ser humano como modelo ético-jurídico fundamental na Constituição de 1988*. Revista CEPPG – Centro de Ensino Superior de Catalão, ano IX n° 17, 2° semestre/2007.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. *A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados*. Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007), Brasília, 2006.

BATISTA, Vanessa Oliveira. *A atualidade da Convenção de Refugiados de 1951*, 01.06.2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=900>. Acessado em: 01 de setembro de 2008.

BRASIL. Constituição Federal. 1988.

Brasil. Lei n° 6815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Brasil. Lei n° 9474 de 22 de julho de 1997 (Lei Nacional sobre Refugiados)

Brasil. Lei n° 7.716 de 05 de janeiro de 1989.

Brasil. Lei n° 9.459 de 13 de maio de 1997.

Brasil. Lei n° 1.390 de 03 de julho de 1951.

Brasil. CONARE. Resoluções Normativas do Comitê Nacional Para Refugiados.

CARNEIRO, Orlando Luiz. *Jornal do Brasil. Ministro Favorece Editor Nazista*. Disponível em: <<http://br.groups.yahoo.com/group/discriminacaoracial/message/8171>> Acessado em: 10 de setembro de 2008.

CARNEIRO, Wellington Pereira; COLLAR, Janaína Matheus. *Reflexões sobre a questão racial e o refúgio no sistema brasileiro*. In: RODRIGUES, V. M. Direitos Humanos e Refugiados. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV.

DINES, Alberto. Observatório da Imprensa. *Jornal de Debates. Ecos do Nazismo, STF enfrenta o racismo*. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd240620031.htm>> . Acesso em: 10 de setembro de 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil*. 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BE6977269-F3F9-4ED2-95C7-883961BB0CF3%7D&ServiceInstUID=%7B478D074B-29E8-4085-95A0-A7C7A8A65D8A%7D>>. Acesso em: 09 de agosto de 2008.

MALUF, Edison. *Crimes de Racismo*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/edisonmaluf/crimesderacismo.htm>> . Acesso em: 10 de agosto de 2008.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.*

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.*

OEA. Declaração de Cartagena de 1984 (Resolução OEA/Ser.11/V/II.66).

OLIVEIRA, Alberto Emiliano de, Neto. *O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho* . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8950>>. Acesso em: 16 set. 2008.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1946.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

ONU. Assembléia Geral. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. 1950. (Resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950).

ONU. ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.

ONU. ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967.

OUA. Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos. 1969.

PASSOS, J. J. Calmon de. *O princípio de não discriminação* . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2990>>. Acesso em: 16 set. 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Observatório da Imprensa. Folha de São Paulo - *O STF e o racismo*. 2003. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd240620031.htm>> . Acessado em: 10 de Setembro de 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público : Curso Elementar – 11. ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.*

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional – Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.*

SILVA, César Augusto; RODRIGUES, Viviane Mozine. *Refugiados: Os Regimes Internacionais e a situação brasileira*. In: SILVA, C. A. S.; RODRIGUES, V. M. *Refugiados*. 1. ed. Vila Velha: Centro Universitário Vila Velha – UVV, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*, v.1 – São Paulo: Atlas, 2002.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY, The. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home>>. Acessado em: 01 de junho de 2008.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Núcleo de Estudos Para a Paz e Direitos Humanos - *Refugiados. FAQ*. Disponível em: <<http://www.unb.br/fd/nep/refugfaqnep.htm>>. Acessado em: 02 de fevereiro de 2008.

WUCHER, Gabi. *Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia* – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ZART, Ricardo Emilio. *A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo. Uma visão casuística de hermenêutica constitucional com base em Robert Alexy*. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8591>>. Acesso em: 18 set. 2008.